



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/2016

Reg. Col. nº 1173/18

Acusados	Advogados
Almir Guilherme Barbassa	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Guilherme de Oliveira Estrella	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Ildo Luís Sauer	Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ 33.754
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/ RJ 20.283
Maria das Graças Silva Foster	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Nestor Cuñat Cerveró	Alisson Nichel OAB/PR 54.838
Paulo Roberto Costa	Cássio Quirino Norberto OAB/PR 57.219
Renato de Souza Duque	Márcio Gomes Leal OAB/RJ 84.801

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que indeferiu pedido produção de provas (inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003)

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Relatório

I - Introdução

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, com fundamento no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003, em face da decisão do Colegiado de 08.10.2019 que indeferiu os pedidos de produção de prova formulados pelo acusado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 08/2016 ("Processo").

II - Indeferimento de Provas

2. Em sua defesa, [\[1\]](#) o acusado apresentou os seguintes pedidos de produção de provas: [\[2\]](#)

a) depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa com a presença do acusado e de seu advogado como

contraprova aos depoimentos por eles anteriormente prestados sem a presença do acusado;

b) requisição à ODS-Petrodata Consulting & Research da documentação disponível contendo os estudos que embasam a necessidade dos navios-sonda e/ou realização de perícia pela Petrodata acerca da necessidade das contratações. Pede que sejam requisitados à Petrobras os dados da Petrodata;

c) realização de perícia independente sobre os documentos produzidos unilateralmente pela Petrobras em contraprova à conclusão da auditoria interna de que não haveria elementos suficientes para embasar as contratações;

d) depoimentos testemunhais de Carlos Alberto de Oliveira, gerente da Inter Tec, que aprovou o estudo da demanda de sondas de 2005, realizado por Adalto Pereira;

e) depoimentos testemunhais dos técnicos das consultorias externas que trabalharam com a Petrobras, na época da Presidência de Gabrielli na área de avaliação de risco e de necessidade das contratações; e

f) requisição à Petrobras de seus balanços contábeis no período da Presidência de Gabrielli.

3. Em decisão proferida em 08.10.2019, seguindo voto de minha relatoria, o Colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir os pedidos formulados, pelas razões abaixo resumidas.
4. Com relação ao primeiro pedido, o Colegiado manifestou-se no sentido de que o defendente já tivera a oportunidade de se manifestar sobre os referidos depoimentos, tendo em vista que teve acesso integral aos autos e, portanto, a todas as provas produzidas no curso da fase investigativa. Além disso, considerou que novos depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa teriam pouca utilidade para o deslinde das questões de que trata o Processo, haja vista que já teriam prestado esclarecimentos e se manifestado sobre os fatos objeto do Processo.
5. No que concerne ao segundo pedido, o Colegiado considerou a prova impertinente, tendo em vista a natureza da análise que cabe ser feita em casos envolvendo violações ao dever de diligência, que deve se restringir a um exame procedimental com base nos elementos disponíveis à época dos fatos e que tenham servido para embasar a decisão dos administradores.
6. Quanto ao terceiro pedido, o Colegiado entendeu que o relatório de auditoria interna da Petrobras seria apenas mais um elemento probatório constante nos autos, a ser devidamente sopesado diante dos demais elementos neles constantes. Ressaltou, ainda, que o defendente teria tido acesso ao referido documento e a oportunidade de se manifestar a seu respeito. Nesse sentido, considerou desnecessária para o deslinde da controvérsia objeto do Processo a realização de perícia no documento.
7. Com relação ao quarto e quinto pedidos, o Colegiado também entendeu desnecessária a produção da prova em questão, tendo em vista que, quando se trata de possível violação ao dever de diligência de administradores, a análise do julgador deve mirar os elementos presentes à época dos fatos. Ainda, ressaltou que, em razão do decurso do tempo entre a elaboração do estudo probabilístico em referência e a data em que foi apresentada a defesa

de José Sérgio Gabrielli, a oitiva de testemunhas teria pouca ou nenhuma utilidade para o esclarecimento das questões analisadas no Processo.

8. Por fim, quanto ao último pedido, o Colegiado entendeu que o pedido teria sido demasiadamente genérico e sem fundamentação e que, tendo em vista que a SPS imputa responsabilidade ao defendente por infração ao seu dever de diligência quando das deliberações referentes à contratação de construção dos navios-sonda, a obtenção dos balanços contábeis da Petrobras no período de sua presidência não pareceria ter relevância para a análise em questão.

III - **Pedido de Reconsideração**

9. Em 19.11.2019, José Sérgio Gabrielli de Azevedo apresentou pedido de reconsideração, com fulcro no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003, em face da referida decisão do Colegiado, invocando a existência de equívocos e inexatidões.
10. Seu pedido de reconsideração foi circunscrito aos seguintes pedidos de produção de prova anteriormente formulados: **(i)** depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa, com a presença do defendente e de seu advogado; **(ii)** realização de perícia independente sobre o relatório de auditoria interna produzido pela Petrobras; e **(iii)** depoimentos testemunhais de Carlos Alberto Oliveira e dos técnicos das consultorias externas que trabalharam com a Petrobras na época da presidência do defendente na área de avaliação de riscos e de necessidade das contratações.
11. Com relação ao primeiro pedido, o defendente destacou que as provas produzidas sem sua presença deveriam ser desconsideradas, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, exceto se os depoimentos fossem novamente tomados na sua presença, hipótese em que poderia participar e inquirir os depoentes. Segundo argumentou, isso não seria mera reprise dos fatos porque, diante de sua presença, as provas produzidas seriam diversas. Quanto à utilidade, alegou que não caberia ao Colegiado deter o monopólio da qualidade da prova.
12. Quanto ao segundo pedido, o defendente alegou que a simples existência de prejuízo à Petrobras e o vínculo de gestão existente entre ele e a Companhia configuraria um conflito direto na qualidade material das provas produzidas unilateralmente pela Companhia, razão pela qual se faria necessária a realização de perícia independente no documento.
13. Por fim, quanto ao último pedido, o defendente reiterou que a CVM não poderia deter a exclusividade interpretativa sobre todas as provas necessárias à correta elucidação dos fatos. Diante disso, ressaltou que as colheitas dos depoimentos seriam relevantes na medida em que tais testemunhas foram responsáveis pela elaboração dos estudos que embasaram as decisões dos diretores.
14. É o relatório.

Voto

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, com fundamento no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003,

em face da decisão do Colegiado de 08.10.2019 que indeferiu os pedidos de produção de prova formulados pelo acusado no âmbito do Processo.

2. Inicialmente, ressalto que o pedido de reconsideração previsto no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003 somente é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão proferida.
3. Com efeito, o referido pedido consiste em instrumento do qual dispõem os regulados para sanar eventuais vícios que possam contaminar a higidez ou a efetividade das decisões do Colegiado. Não se trata, contudo, de mecanismo destinado a promover o reexame dos argumentos já apreciados pelo Colegiado na tentativa de se obter nova decisão mais favorável aos requerentes.[\[3\]](#)
4. A despeito disso, verifico, da análise do pedido de reconsideração apresentado, que o defendente se insurge efetivamente contra o mérito da decisão proferida por este Colegiado em 08.10.2019, não havendo entre seus argumentos nada que não tenha sido apreciado pela referida decisão.
5. Diante desse quadro, parece-me evidente que o pedido formulado pelo defendente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003. Não obstante, considerando que o julgamento do Processo já foi pautado e com o objetivo de evitar novos questionamentos que poderiam protelar a análise da questão, permito-me na sequência repisar e reforçar alguns argumentos da decisão original a fim de explicar as razões pelas quais o pedido não merece acolhida.

Depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa na presença do acusado e de seu advogado

6. Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do livre convencimento do juiz, de modo que, nos termos de decisão do Superior Tribunal de Justiça “o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem – ou não – requeridas pelas partes; não há, portanto, obrigatoriedade no acatamento de toda e qualquer pretensão probatória, pois tal postura ou atitude complacente incentivaria postulações descabidas e delongas desnecessárias e prejudiciais às soluções dos litígios, vindo em desfavor da própria jurisdição”.[\[4\]](#)
7. Assim, reitero o entendimento manifestado no voto que proferi em 08.10.2019 no sentido de que novos depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa não teriam nenhuma utilidade ou pertinência para o deslinde das questões de que trata o Processo, haja vista que já apresentaram manifestações sobre os fatos e os argumentos que entendiam pertinentes. A colheita de novos depoimentos dos mesmos indivíduos causaria delonga desnecessária no curso deste procedimento administrativo.
8. Ao contrário do que aduz o defendente, tais provas lhe foram devidamente submetidas, na medida em que teve acesso integral aos autos e a todas as provas produzidas no curso da fase investigativa, incluindo-se aí os depoimentos das pessoas em questão. Nesse sentido, o defendente teve oportunidade de contestar todos os fatos e informações revelados pelos depoentes, sendo-lhe devidamente assegurado o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Realização de perícia independente sobre o relatório de auditoria interna produzido unilateralmente pela Petrobras

9. Mais uma vez reitero os termos do voto por mim proferido. Como já mencionado, o defendente teve a oportunidade de ter acesso ao relatório de auditoria interna produzido pela Companhia e de contraditar todos os elementos que lhe parecessem equivocados ou tendenciosos, sendo-lhe garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
10. Entendo, portanto, que a realização de perícia no referido documento não contribuiria em nada para a análise das questões objeto do Processo. Cabe destacar, aliás, que o defendente sequer especifica qual o tipo de perícia deseja produzir, além de não explicitar, caso eventualmente fossem produzidas, de que maneira, e em que medida, tais perícias auxiliariam no deslinde dos fatos objeto do Processo.
11. Por fim, volto a destacar que estão acostados aos autos diversos elementos probatórios, os quais serão conjuntamente examinados quando da análise das condutas dos defendentes, sendo certo que o relatório de auditoria interna consiste em apenas mais um desses elementos.

Depoimentos testemunhais

12. Por último, como também já exposto no voto anteriormente proferido, entendo que a colheita de depoimento de pessoas que participaram da elaboração do estudo que embasou as contratações em nada auxilia o exame da diligência dos acusados neste Processo, tendo em vista que o que o julgador deve mirar é justamente os elementos e informações presentes à época dos fatos.
13. Assim, tendo em vista constarem nos autos todos os documentos analisados pelos acusados quando das deliberações que aprovaram as contratações objeto do Processo, bem como as atas das reuniões em que tais questões foram deliberadas e, tendo os acusados apresentado devidamente seus esclarecimentos sobre os fatos em questão, entendo pela suficiência das provas acostadas aos autos.
14. Ademais, tendo em vista o decurso do tempo entre a elaboração do estudo probabilístico utilizado para fundamentar as propostas de contratação apresentadas à Diretoria Executiva (i.e., dezembro de 2005) e a data em que foi apresentada a defesa de José Sérgio Gabrielli de Azevedo (março de 2018), a oitiva das testemunhas teria pouca ou nenhuma utilidade para o esclarecimento das questões analisadas no Processo e representaria delonga desnecessária no seu encaminhamento.[\[5\]](#)
15. Concluo, então, pelas razões acima expostas, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado por José Sérgio Gabrielli de Azevedo.
16. Por fim, informo que os defendentes e seus advogados serão intimados desta decisão na forma do artigo 24 da Instrução CVM nº 607/2019.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

[1] Fls. 1.931/1.977.

[2] Além do acusado, Paulo Roberto Costa também formulou pedido de produção de provas, porém não apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado.

[3] Conforme também já se manifestou o Diretor Henrique Machado, no voto proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/8880, j. em 28.05.2019.

[4] REsp: 1384971 SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 02.10/2014, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

[5] Nesse sentido, manifestou-se o Diretor Relator Pablo Renteria em despacho proferido no âmbito do IA 01/2007, em 03.12.2015: "revelaria, no presente momento, estéril, haja vista o tempo já transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados no processo. Como se sabe, quanto maior o tempo que separa a oitiva dos fatos, menor se torna a sua utilidade."



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 28/11/2019, às 21:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0889732** e o código CRC **FA04752A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0889732** and the "Código CRC" **FA04752A**.*